

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2002

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-438.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição acima indicada de autoria do Senado Federal, tendo por objetivo incluir, no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, no tocante às ligações (parte integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973), o trecho rodoviário que une São João da Baliza a Rorainópolis (BR 174 a BR 210), numa extensão de setenta e um quilômetros.

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, incumbida de analisar o seu mérito, que opinou pela sua aprovação sob o argumento de que o Estado de Roraima – recentemente elevado a esta condição -, está situado em faixa de fronteira, merecendo um “tratamento e apoio estratégicos”, além de ser, a pavimentação e manutenção do trecho, de fundamental importância para o desenvolvimento da Região.

Nos termos regimentais, (art. 32, III, “a”) devemos oferecer parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A tramitação é conclusiva. Nesse sentido, foi aberto o prazo, em observância ao art. 119 do mesmo Estatuto, para o oferecimento de emendas. Nenhuma, contudo, foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, de acordo com o art. 22, IX e XI, formalmente a matéria é de competência legislativa da União, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação. A iniciativa parlamentar também encontra respaldo no texto constitucional.

A juridicidade, de igual modo, se faz observada, uma vez que a proposição não afronta princípio maior consagrado em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada, tratando-se, ademais, de inclusão numa Relação Descritiva de Rodovias do Plano Nacional de Viação.

Nestes termos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.191, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator